TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000655165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação n

0004676-33.2007.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante LUCAS

GABRIEL OLIVÉRIO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), são apelados

ANTONIO PEDRO DA SILVA, GENESIO ANTONIO MENEGHETTI, MARIA

APARECIDA MENEGHETTI RIBEIRO e AUGUSTO MENEGHETTI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E ANA

CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 14 de outubro de 2014

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0004676-33.2007.8.26.0038 Comarca de Araras - 2ª. Vara Judicial

Juiz de Direito Dr. Mônica Di Stasi Gantus Encinas

Apelante: Ednilson Cristiano Oliverio

Apelados: Antonio Pedro da Silva, Genesio Antonio Meneghetti, Maria Aparecida

MeneghettI Ribeiro e Augusto Meneghetti

Voto nº 7013

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência pela ocorrência da prescrição. Apelo do autor.

Despacho saneador que não apreciou a arguição de prescrição, que fosse interposto recurso. Possibilidade de reconhecimento da ocorrência da prescrição na sentença.

Pretensão indenizatória fundada em acidente de trânsito que se sujeitava à prescrição ordinária, de vinte anos, prevista no art. 177 do antigo CC, em vigor à época dos fatos. Prazo reduzido para três anos com a entrada em vigor do novo CC, em janeiro de 2003 (art. 206, §3°, V). Como o autor era menor à época dos fatos, o prazo prescricional só começou a fluir a partir da data em que completou 16 anos. Ação ajuizada após a fluência dos três anos contados dessa data. Prescrição.

Ausência de hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Ação que é de natureza patrimonial, indenizatória pelos danos sofridos pelo autor no acidente de trânsito, não figurando no rol das ações imprescritíveis.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida a f. 201/205 destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito, movida por Ednilson Cristiano Oliverio, em relação a Antonio Pedro da Silva, Genésio Antonio Meneghetti, Maria Aparecida Meneghette Ribeiro e Espólio de Augusto Meneghette, representado



pelo inventariante Genésio Antonio Meneghetti, julgou improcedente o pedido pela ocorrência da prescrição, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Apelou o autor (f. 210/228) buscando a reforma da sentença para ser o pedido julgado procedente.

Alegou a tanto, em suma, que: (a) a prescrição não foi reconhecida no despacho saneador, que a afastou tacitamente, não podendo ser posteriormente decretada na sentença; (b) ajuizou anterior ação indenizatória, pelo mesmo fato, em 18 de agosto de 2005, o que interrompeu a fluência do prazo prescricional; (c) à época do acidente que vitimou o autor ainda estava em vigor o antigo CC, devendo ser aplicado o prazo prescricional vintenário nele previsto; (d) caso se entenda pela aplicação do novo CC, deve incidir o novo prazo prescricional ordinário de 10 anos, previsto no art. 205; (e) não é cabível que uma pretensão que anteriormente prescrevia em 20 anos tenha esse prazo reduzido para 03 anos; (f) as ações de natureza pessoal, que visam resgatar a dignidade da pessoa humana, são imprescritíveis; (g) a presente ação tem caráter pessoal, não patrimonial.

A apelação, isenta de preparo por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f. 248), sobrevindo contrarrazões do corréu Antonio Pedro da Silva (f. 250/255), nas quais comunicou a ocorrência da morte do autor, que foi assassinado com disparos de arma de fogo enquanto exercia a atividade de entregador de pizza.

Comprovada a morte do autor apelante (f. 283), foi seu único filho habilitado nestes autos como seu herdeiro e sucessor (f. 291/292).

É o relatório.



A sentença foi disponibilizada no DJE em 17 de novembro de 2009, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 207); a apelação, protocolada em 30 de novembro daquele ano, é tempestiva.

O autor ajuizou esta ação indenizatória por danos morais e materiais, alegando, em suma, que no dia 18 de dezembro de 1997, quando tinha apenas 10 anos de idade, vinha com sua bicicleta pela calçada da Rua Vital Brasil e, na curva que acessa a Rua Olavo Bilac, colidiu com o caminhão VW dirigido pelo corréu Antonio Pedro da Silva, funcionário dos demais corréus; sustentou ele a culpa grave dos réus na manobra do caminhão em local de curva rápida e sem a devida sinalização. Alegou o autor que sofreu lesão corporal de natureza grave, ficou incapacitado para exercer atividades físicas, esportes e trabalho que exija esforço físico.

A sentença ora apelada, que julgou improcedente o pedido pela ocorrência da prescrição, merece ser mantida.

Comungo do entendimento de que, afastada a prescrição no despacho saneador sem que haja interposição de recurso, não poderá tal questão ser novamente discutida, por estar vedada pela preclusão, não obstante se trate de matéria de ordem pública (AgRg no REsp 1147834/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011; (REsp 1147112/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010; (AgRg no REsp 1045481/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008).

No entanto, no presente caso, constou no despacho saneador apenas que estavam "presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades ou irregularidades a suprir" (f. 178).

Nada foi decidido, nessa ocasião, a respeito da prescrição,



não se podendo admitir a possibilidade de afastamento tácito da prescrição.

Segundo se verifica dos autos, o autor nasceu no dia 14 de outubro de 1987 (f. 11) e o acidente que o vitimou ocorreu em 18 de dezembro de 1997 (f. 21), quando tinha ele dez anos de idade.

A pretensão indenizatória fundada em acidente de trânsito se sujeitava à prescrição ordinária, de vinte anos, prevista no art. 177 do antigo CC, em vigor à época dos fatos.

No entanto, com a entrada em vigor do novo CC, em janeiro de 2003, esse prazo foi reduzido para 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, V, que dispõe sobre o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil.

E, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, não havia fluído a metade desse prazo prescricional, incidindo, portanto, o prazo prescricional menor nele estabelecido, *ex vi* de seu art. 2.028 ("Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Ao contrário do que sustentou o autor, a pretensão de reparação de danos fundada em acidente de trânsito prescreve no prazo de três anos, não se sujeitando à regra geral de dez anos prevista no art. 205 do CC.

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3°, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. (...). (0014650-80.2006.8.26.0248 Apelação / Acidente de Trânsito; Relator(a): Antonio Rigolin; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; 07/07/2014).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DANO MORAL. CÓDIGO CIVIL, ART.



216, § 3°, V. (...). (0148744-87.2007.8.26.0002 Apelação / Responsabilidade Civil; Relator(a): Clóvis Castelo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; 30/06/2014).

Acidente de trânsito. Ação de indenização de equipamento semafórico. Procedência decretada em 1º Grau. 1. É trienal o prazo prescricional envolvendo reparação civil, como disciplina o Código Civil de 2002, artigo 206, § 3º, inciso V. (...). (0026151-51.2010.8.26.0196 Apelação / Acidente de Trânsito; Relator(a): Vanderci Álvares; Comarca: Franca; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; 13/02/2014).

Como o autor era, na época dos fatos, absolutamente incapaz (art. 3º, I, CC), contra ele não corria a prescrição (art. 198, I, CC), que começou a fluir apenas na data em que ele completou 16 anos, ou seja, em 14 de outubro de 2003.

Esta ação foi ajuizada apenas em 17 de maio de 2007, após o decurso do prazo de três anos da data em que o autor completou 16 anos, não se vislumbrando, como será adiante esclarecido, a incidência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

O autor olvidou de mencionar, tanto na inicial quanto nas réplicas que apresentou às contestações, a anterior propositura de ação indenizatória, fundada no mesmo fato, em relação à **Distribuidora de Bebidas Real**, representada por Maria Aparecida Meneghetti Ribeiro, empresa essa proprietária do caminhão envolvido o acidente, e à **Distribuidora de Bebida Bom Gusto de Araras**, representada por Luiz Henrique Meneghetti, sucessora da primeira.

Apenas em sede de apelação noticiou o ajuizamento dessa ação, juntando cópia de peças do mencionado processo (f. 229/247).

O art. 397 do CPC predica que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapôlos aos que foram produzidos nos autos.

Embora o processo mencionado na ação tenha sido



ajuizado antes da prolação da sentença ora apelada, a juntada de suas cópias, ainda que na fase recursal, auxilia o magistrado na busca da verdade real.

Além disso, após a juntada desse documento, foi dada oportunidade aos apelados para se manifestarem em contrarrazões.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. STJ e este Tribunal:

"É possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte (STJ 4ª T., REsp 253.058, Min. Fernando Gonçalves, j. 4.2.10, DJ 8.3.10)."

"Nas instâncias ordinárias, é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição de apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório (STJ 3ª T., REsp 660.267, Min. Nancy Andrighi, j. 7.5.07, DJ 28.5.07)".

"Somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo" (RSTJ 14/359)".

COMPRA E VENDA. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores pagos. Ilegitimidade passiva da administradora Ré que junta documento em sede de apelação que torna manifesta a sua ilegitimidade para a causa Formalismo processual que deve ser visto com reservas pelo prejuízo que pode acarretar à verdade real dos fatos e, portanto, à própria desejada efetividade da justiça - Ilegitimidade reconhecida [...] Recurso provido em parte. (Apelação 9174180-95.2007.8.26.0000. Relator(a): De Santi Ribeiro. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. 14/02/2012).

Nesse mesmo sentido, peço vênia para colacionar precedente citado por Darcy Arruda Miranda Júnior, Darcy Arruda Miranda, Alfredo Luiz Kugelmas e Luiz Alexandre Faccin de Arruda Miranda:

"Indefiro o pedido de desentranhamento do documento apresentado com as razões de apelação. De há muito está superada na doutrina e na jurisprudência a tese da verdade ficta. O processo, inclusive o civil, destina-se à busca e conhecimento da verdade real, como instrumento



de realização da justiça. Neste sentido deve ser interpretado o art. 397 do CPC quando permite a apresentação de documentos novos a qualquer tempo. No caso, a confissão de falsidade, feita depois da sentença, representa documento importante para elucidação dos fatos e não importa alteração do pedido, ajustando-se, assim, ao acórdão publicado em *RT 475/109*, e o aresta da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, relatado pelo Des. Milton dos Santos Martins (RJTJRGS 86/474), pois "o juiz tem o direito-dever de elucidar a espécie (art. 130 do CPC), sem vincular-se à regra técnica das partes". Além disto, houve, no caso, contraditório sobre o documento, pois os apelados dele tomaram conhecimento e argumentaram a respeito, cumprindo-se, assim, o disposto no art. 398 do CPC. (Ac. Um. da 3ª CCv do TJRS, de 17.3.88, na Ap. 587.035.445, RJTJRGS 134/327)". (*in* "CPC nos Tribunais", 1995, v. VII, São Paulo, Ed. Jurídica Brasileira, p. 4401).

No entanto, não assiste razão ao autor a alegação de que o ajuizamento dessa ação, em agosto de 2005, teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, porque, nos termos do art. 202, I, do CC, a prescrição se interrompe com o despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

Segundo se verifica das cópias do processo juntadas com a apelação, após a determinação de emenda da inicial em razão da notícia da extinção da sociedade Distribuidora de Bebidas Araras (f. 233), o autor requereu que os autos aguardassem em arquivo (f. 238) e, em seguida, foi a ação julgada extinta com homologação da desistência (f. 246).

Não se vislumbra, portanto, a ocorrência da citação naqueles autos, sendo de rigor o afastamento da alegação do autor de que a fluência do prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento daquela ação.

O art. 200 do CC dispõe que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Observa-se que foi instaurado processo crime em relação



ao motorista do caminhão (f. 17/38), com prolação de sentença extintiva de sua punibilidade, pela decadência, nos termos do art. 107, IV, CP, em 08 de julho de 1998 (f. 49).

Não há nos autos certidão de trânsito em julgado dessa sentença, mas, ao que consta, o processo foi remetido ao arquivo porque, posteriormente, apenas em julho de 2003, o pai da vítima requereu o desarquivamento daqueles autos, para análise fora de cartório (f. 33), não se verificando qualquer outra manifestação.

Finalmente, sem razão o autor ao sustentar que a presente pretensão é imprescritível porque visa resgatar a dignidade da pessoa humana.

Isso porque, a presente ação é de natureza patrimonial, indenizatória pelos danos sofridos pelo autor no acidente de trânsito, não figurando no rol das ações imprescritíveis.

Segundo Antonio Luis da Câmara Leal,

"A prescrição, portanto, é o reconhecimento da modificação sofrida pelo direito do titular, em virtude de sua inércia durante um certo período de tempo. Logo, são prescritíveis todas as ações que têm pode fim defender o direito do titular contra as modificações por ele sofridas em de um fato posterior ao seu nascimento, atribuído a um ato ou omissão por parte de outrem. E esse fato, de que nasce a ação do titular, é o ponto de partida da inércia deste, do que começa a correr a prescrição. Daí a prescritibilidade de todas as ações patrimoniais, quer reais, quer pessoais, porque todas elas nascem de um fato, posterior ao direito, e cujo efeito é produzir uma modificação na situação anterior desse direito. (...) Coviello, partidário da escola ítalo-francesa, estabelece sobre a imprescritibilidade os seguintes princípios: 1°) os direitos patrimoniais são prescritíveis; 2°) os direitos concernentes ao estado das pessoas são imprescritíveis; 3°) mas os efeitos patrimoniais derivados do estado das pessoas são prescritíveis. (...)". (in "Da Prescrição e da Decadência", Forense, 1982, 4ª ed., pg. 37, 38).

Nego, pois, provimento à apelação.

Morais Pucci

Relator Assinatura eletrônica